

REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Aprovado pela Corte no seu XLIX Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000¹ e reformado parcialmente pela Corte em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 19 a 31 de janeiro de 2009.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1. Objetivo

1. O presente Regulamento tem como objetivo regular a organização e o procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
2. A Corte poderá adotar outros regulamentos que sejam necessários para o cumprimento de suas funções.
3. Na falta de disposição deste Regulamento ou em caso de dúvida sobre sua interpretação, a Corte decidirá.

Artigo 2. Definições

Para os efeitos deste Regulamento:

1. o termo “**Agente**” significa a pessoa designada por um Estado para representá-lo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
2. o termo “**Agente Assistente**” significa a pessoa designada por um Estado para assistir o Agente no exercício de suas funções e substituí-lo em suas ausências temporárias;
3. o termo “*amicus curiae*” significa o terceiro alheio ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos na demanda ou formula

¹ O primeiro Regulamento da Corte foi aprovado pelo Tribunal em seu III Período Ordinário de Sessões, celebrado de 30 de junho a 9 de agosto de 1980. A Corte reformou o Regulamento em seu XXIII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 9 a 18 de janeiro de 1991; em seu XXXIV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 9 a 20 de setembro de 1996; em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000; e em seu LXI Período Ordinário de Sessões, celebrado de 20 de novembro a 4 de dezembro de 2003.

considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento ou de uma alegação em audiência².

4. a expressão “**Assembléia Geral**” significa a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos;
5. o termo “**Comissão**” significa a Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
6. a expressão “**Comissão Permanente**” significa a Comissão Permanente da Corte Interamericana de Direitos Humanos;
7. a expressão “**Conselho Permanente**” significa o Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos;
8. o termo “**Convenção**” significa a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);
9. o termo “**Corte**” significa a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
10. o termo “**Delegados**” significa as pessoas designadas pela Comissão para representá-la perante a Corte;
11. a expressão “**denunciante original**” significa a pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental que tenha apresentado a denúncia original perante a Comissão, nos termos do artigo 44 da Convenção;
12. o termo “**dia**” será entendido como dia corrido;
13. a expressão “**Estados Partes**” significa aqueles Estados que ratificaram ou aderiram à Convenção;
14. a expressão “**Estados membros**” significa aqueles Estados que são membros da Organização dos Estados Americanos;
15. o termo “**Estatuto**” significa o Estatuto da Corte, aprovado pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos no dia 31 de outubro de 1979 (AG/RES 448 [IX-0/79]), com suas emendas;

² Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

16. o termo “**familiares**” significa os familiares imediatos, ou seja, ascendentes e descendentes em linha direta, irmãos, cônjuges ou companheiros, ou aqueles determinados pela Corte conforme o caso;
17. a expressão “**Relatório da Comissão**” significa o relatório previsto no artigo 50 da Convenção;
18. o termo “**Juiz**” significa os juízes que integram a Corte em cada caso;
19. a expressão “**Juiz Titular**” significa qualquer juiz eleito de acordo com os artigos 53 e 54 da Convenção;
20. a expressão “**Juiz Interino**” significa qualquer juiz nomeado de acordo com os artigos 6.3 e 19.4 do Estatuto;
21. a expressão “**Juiz ad hoc**” significa qualquer juiz nomeado de acordo com o artigo 55 da Convenção;
22. o termo “**mês**” entender-se-á como mês calendário;
23. a abreviatura “**OEA**” significa a Organização dos Estados Americanos;
24. a expressão “**partes no caso**” significa a vítima ou a suposta vítima, o Estado e, somente para fins processuais, a Comissão;
25. o termo “**perito**” significa a pessoa que, por possuir determinados conhecimentos científicos, artísticos, técnicos ou práticos, informa ao julgador sobre pontos do litígio na medida em que se relacionam com seu notório conhecimento ou experiência³.
26. o termo “**Presidente**” significa o Presidente da Corte;
27. a expressão “**suposta vítima**” significa a pessoa da qual se alega terem sido violados os direitos protegidos na Convenção;
28. o termo “**Secretaria**” significa a Secretaria da Corte;
29. o termo “**Secretário**” significa o Secretário da Corte;
30. a expressão “**Secretário Adjunto**” significa o Secretário Adjunto da Corte;

³ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

31. a expressão “**Secretário-Geral**” significa o Secretário-Geral da OEA;
32. o termo “**Vice-Presidente**” significa o Vice-Presidente da Corte;
33. o termo “**vítima**” significa a pessoa cujos direitos foram violados de acordo com a sentença proferida pela Corte.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CORTE

Capítulo I DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Artigo 3. Eleição do Presidente e do Vice-Presidente

1. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pela Corte por um período de dois anos no exercício de suas funções, podendo ser reeleitos. Seu mandato começa no primeiro dia da primeira sessão do ano correspondente. A eleição será realizada no último período ordinário de sessões celebrado pela Corte no ano anterior.
2. As eleições as quais se refere o presente artigo serão realizadas por votação secreta dos Juízes Titulares presentes e serão proclamados eleitos os candidatos que obtenham quatro ou mais votos. Se nenhum juiz obtiver essa votação, proceder-se-á a uma nova votação para decidir, por maioria de votos, entre os dois juízes que tiverem recebido mais votos. Em caso de empate, este será decidido em favor do juiz que tiver precedência, de acordo com o artigo 13 do Estatuto.

Artigo 4. Atribuições do Presidente

1. São atribuições do Presidente:
 - a) representar a Corte;
 - b) presidir as sessões da Corte e submeter à sua consideração as matérias que constem na ordem do dia;
 - c) dirigir e promover os trabalhos da Corte;
 - d) decidir as questões de ordem que sejam suscitadas nas sessões da Corte. Se um dos juízes assim o solicitar, a questão de ordem será submetida à decisão da maioria;

- e) apresentar um relatório semestral à Corte sobre as funções que cumpriu no exercício da presidência durante o período a que o mesmo se refere;
- f) as demais atribuições que lhe competem de acordo com o Estatuto ou com o presente Regulamento, assim como as que forem incumbidas pela Corte.
2. O Presidente pode delegar, para casos específicos, a representação a que se refere o parágrafo 1.a. deste artigo, ao Vice-Presidente ou a qualquer um dos juizes ou, se necessário, ao Secretário ou ao Secretário Adjunto.
3. Se o Presidente é nacional de uma das partes no caso submetido à Corte ou então, por circunstâncias excepcionais, se assim o considerar conveniente, cederá o exercício da Presidência em relação a esse caso. Aplica-se a mesma regra ao Vice-Presidente ou a qualquer juiz chamado a exercer as funções do Presidente.

Artigo 5. Atribuições do Vice-Presidente

1. O Vice-Presidente supre as ausências temporárias do Presidente e o substitui em caso de ausência definitiva. Nesse último caso, a Corte elegerá um Vice-Presidente para o resto do período. O mesmo procedimento será aplicado a qualquer outro caso de ausência absoluta do Vice-Presidente.
2. No caso de ausência do Presidente e do Vice-Presidente, suas funções serão desempenhadas pelos outros juizes, na ordem de precedência estabelecida no artigo 13 do Estatuto.

Artigo 6. Comissões

1. A Comissão Permanente será integrada pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelos outros juizes que o Presidente considere conveniente designar, de acordo com as necessidades da Corte. A Comissão Permanente assistirá o Presidente no exercício de suas funções.
2. A Corte poderá designar outras comissões para assuntos específicos. Em casos de urgência, se a Corte não estiver reunida, poderão ser designadas pelo Presidente.
3. As comissões serão regidas pelas disposições do presente Regulamento, quando aplicáveis.

Capítulo II DA SECRETARIA

Artigo 7. Eleição do Secretário

1. A Corte elegerá seu Secretário. O Secretário deverá possuir os conhecimentos jurídicos requeridos para o cargo, conhecer os idiomas de trabalho da Corte e ter a experiência necessária para o exercício de suas funções.
2. O Secretário será eleito por um período de cinco anos e poderá ser reeleito. Poderá ser removido em qualquer momento mediante decisão da Corte. Para eleger e remover o Secretário é necessária uma maioria, de não menos de quatro juízes, em votação secreta, observado o *quorum* da Corte.

Artigo 8. Secretário Adjunto

1. O Secretário Adjunto será designado em conformidade com o previsto no Estatuto, mediante proposta do Secretário da Corte. Assistirá o Secretário no exercício de suas funções e suprirá suas ausências temporárias.
2. No caso de que o Secretário e o Secretário Adjunto estiverem impossibilitados de exercer suas funções, o Presidente poderá designar um Secretário interino.
3. Em caso de ausência temporária do Secretário e do Secretário Adjunto da sede da Corte, o Secretário poderá designar um advogado da Secretaria como encarregado desta.

Artigo 9. Juramento

1. O Secretário e o Secretário Adjunto prestarão juramento ou declaração solene, perante o Presidente, sobre o fiel cumprimento de suas funções e sobre o sigilo que se obrigam a manter a respeito dos fatos de que tomem conhecimento no exercício de suas funções.
2. Os membros da Secretaria, mesmo que chamados a desempenhar funções interinas ou transitórias, deverão, ao tomar posse do cargo, prestar juramento ou declaração solene perante o Presidente em relação ao fiel cumprimento de suas funções e sobre o sigilo que se obrigam a manter a respeito dos fatos de que tomem conhecimento no exercício de suas funções. Se o Presidente não estiver presente na sede da Corte, o Secretário ou o Secretário Adjunto tomará o juramento.
3. De todo juramento será lavrada uma ata, a qual o juramentado e quem houver tomado o juramento assinarão.

Artigo 10. Atribuições do Secretário

São atribuições do Secretário:

- a. notificar as sentenças, opiniões consultivas, resoluções e demais decisões da Corte;
- b. lavrar as atas das sessões da Corte;
- c. assistir às reuniões que a Corte realize dentro ou fora da sede;
- d. dar trâmite à correspondência da Corte;
- e. dirigir a administração da Corte, de acordo com as instruções do Presidente;
- f. preparar os projetos de programas de trabalho, regulamentos e orçamentos da Corte;
- g. planejar, dirigir e coordenar o trabalho do pessoal da Corte;
- h. executar as tarefas de que seja incumbido pela Corte ou pelo Presidente;
- i. as demais atribuições estabelecidas no Estatuto ou neste Regulamento.

Capítulo III DO FUNCIONAMENTO DA CORTE

Artigo 11. Sessões ordinárias

A Corte realizará os períodos ordinários de sessões que sejam necessários durante o ano para o pleno exercício de suas funções, nas datas que a Corte fixar em sua sessão ordinária imediatamente anterior. O Presidente, em consulta com a Corte, poderá mudar as datas desses períodos quando assim requeiram circunstâncias excepcionais.

Artigo 12. Sessões extraordinárias

As sessões extraordinárias serão convocadas por iniciativa do próprio Presidente ou a pedido da maioria dos juízes.

Artigo 13. Sessões fora da sede⁴

A Corte poderá reunir-se em qualquer Estado membro que considerar conveniente para a maioria de seus membros e com prévia aquiescência do Estado respectivo.

Artigo 14. Quorum

⁴ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

O *quorum* para as deliberações da Corte é de cinco juízes.

Artigo 15. Audiências, deliberações e decisões

1. A Corte celebrará audiências quando estimar pertinente. Estas serão públicas, salvo quando o Tribunal considerar oportuno que sejam privadas⁵.
2. A Corte deliberará em privado e suas deliberações permanecerão secretas. Delas somente participarão os juízes, embora também possam estar presentes o Secretário e o Secretário Adjunto, ou quem os substituir, bem como o pessoal de Secretaria necessário. Ninguém mais poderá ser admitido, a não ser mediante decisão especial da Corte e após prévio juramento ou declaração solene.
3. Toda questão que deva ser submetida a votação será formulada em termos precisos em um dos idiomas de trabalho. O respectivo texto será traduzido pela Secretaria aos outros idiomas de trabalho e distribuído antes da votação, à petição de qualquer um dos juízes.
4. O transcurso das audiências e deliberações da Corte constará em gravações de áudio⁶.

Artigo 16. Decisões e votações

1. O Presidente submeterá os assuntos a votação, item por item. O voto de cada juiz será afirmativo ou negativo, não sendo admitidas abstenções.
2. Os votos serão emitidos na ordem inversa ao sistema da precedência estabelecido no artigo 13 do Estatuto.
3. As decisões da Corte serão adotadas por maioria dos juízes presentes no momento da votação.
4. Em caso de empate, o voto do Presidente decidirá.

Artigo 17. Continuidade das funções dos juízes

1. Os juízes cujo mandato houver expirado continuarão a conhecer dos casos de que hajam tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença. Contudo,

⁵ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

⁶ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do juiz de que se trate pelo juiz que tenha sido eleito para substituí-lo, se esse for o caso, ou pelo juiz que tenha precedência entre os novos juízes eleitos na oportunidade do término do mandato daquele que deve ser substituído.

2. Tudo que seja relacionado às reparações e às custas, assim como à supervisão do cumprimento das sentenças da Corte, compete aos juízes que a integrarem nessa fase do processo, a menos que já se tenha realizado uma audiência pública, em cujo caso conhecerão da matéria os juízes que estiveram presentes nessa audiência.

3. Tudo que seja relacionado às medidas provisórias compete à Corte em funções, integrada pelos Juízes Titulares.

Artigo 18. Juízes Interinos

Os Juízes Interinos terão os mesmos direitos e atribuições dos Juízes Titulares, salvo as limitações expressamente estabelecidas.

Artigo 19. Juízes *ad hoc*

1. Ocorrendo um dos casos previstos nos artigos 55.2 e 55.3, da Convenção e 10.2 e 10.3 do Estatuto, o Presidente, por meio da Secretaria, informará aos Estados mencionados nos referidos artigos sobre a possibilidade de designação de um Juiz *ad hoc* dentro dos 30 dias seguintes à notificação da demanda.

2. Quando parecer que dois ou mais Estados têm um interesse comum, o Presidente informá-los-á sobre a possibilidade de designar em conjunto um Juiz *ad hoc*, na forma prevista no artigo 10 do Estatuto. Se esses Estados, dentro dos trinta dias seguintes à última notificação da demanda não houverem comunicado seu acordo à Corte, cada um dos Estados poderá apresentar, dentro dos 15 dias seguintes, o seu candidato. Decorrido esse prazo e tendo sido apresentados vários candidatos, o Presidente procederá à escolha, mediante sorteio, de um Juiz *ad hoc* comum, a qual comunicará aos interessados.

3. Se os Estados interessados não fazem uso de seus direitos, nos prazos assinalados nos parágrafos precedentes, considerar-se-á que renunciaram ao seu exercício.

4. O Secretário comunicará às demais partes no caso a designação de Juízes *ad hoc*.

5. O Juiz *ad hoc* prestará juramento na primeira sessão dedicada ao exame do caso para o qual houver sido designado.

6. Os Juízes *ad hoc* perceberão emolumentos nas mesmas condições previstas para os Juízes Titulares.

Artigo 20. Impedimentos, escusas e inabilitação

1. Os impedimentos, as escusas e a inabilitação dos juízes reger-se-ão pelo disposto no artigo 19 do Estatuto.
2. Os impedimentos e escusas deverão ser alegados antes da realização da primeira audiência pública referente ao caso. Contudo, se a causa de impedimento ou escusa ocorrer ou for conhecida apenas posteriormente, a mesma poderá ser invocada perante a Corte na primeira oportunidade, para que esta tome decisão imediata.
3. Quando, por qualquer causa, um juiz não se fizer presente em alguma das audiências ou em outros atos do processo, a Corte poderá decidir por sua inabilitação para continuar a conhecer do caso, levando em consideração todas as circunstâncias que, a seu juízo, sejam relevantes.

TÍTULO II DO PROCESSO

Capítulo I REGRAS GERAIS

Artigo 21. Idiomas oficiais

1. Os idiomas oficiais da Corte são os da OEA, ou seja, o espanhol, o inglês, o português, e o francês.
2. Os idiomas de trabalho serão os que a Corte adote anualmente. Contudo, para um caso determinado, também se poderá adotar como idioma de trabalho o de uma das partes, sempre que seja oficial.
3. Ao início do exame de cada caso, determinar-se-ão os idiomas de trabalho, a não ser que continuem sendo utilizados os mesmos idiomas que a Corte utilizava previamente.
4. A Corte poderá autorizar qualquer pessoa que compareça perante a mesma a se expressar em seu próprio idioma, se não tiver suficiente conhecimento dos idiomas de trabalho, mas em tal caso adotará as medidas necessárias para assegurar a presença de um intérprete que traduza a declaração para os idiomas de trabalho. Esse intérprete deverá prestar juramento ou declaração solene sobre o fiel cumprimento dos deveres do cargo e sobre o sigilo a respeito dos fatos de que tome conhecimento no exercício de suas funções.
5. Em todos os casos, dar-se-á fé ao texto autêntico.

Artigo 22. Representação dos Estados⁷

1. Os Estados que sejam partes em um caso estarão representados por Agentes, os quais, por sua vez, poderão ser assistidos por quaisquer pessoas por ele eleitas.
2. Quando um Estado substituir o ou os Agentes terá que comunicar a Corte. A substituição terá efeito desde que seja notificada a Corte em sua sede.
3. Poderão ser credenciados Agentes Assistentes, os quais assistirão os Agentes no exercício de suas funções e suprirão ausências temporárias dos mesmos.
4. Ao indicar os Agentes, o Estado interessado deverá informar o endereço no qual serão tidas como oficialmente recebidas as comunicações pertinentes.

Artigo 23. Representação da Comissão

A Comissão será representada pelos Delegados que designar para tal fim. Esses Delegados poderão fazer-se assistir por quaisquer pessoas de sua escolha.

Artigo 24. Participação das supostas vítimas⁸

1. Depois de admitida a demanda, as supostas vítimas ou seus representantes devidamente credenciados poderão apresentar suas petições, argumentos e provas de forma autônoma durante todo o processo.
2. Se existir pluralidade de supostas vítimas ou representantes devidamente credenciados, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluindo nas audiências públicas.
3. No caso de eventual discordância, a Corte decidirá sobre o pertinente.

Artigo 25. Cooperação dos Estados

1. Os Estados Partes em um caso têm o dever de cooperar para que sejam devidamente realizadas todas aquelas notificações, comunicações ou citações enviadas a pessoas sobre as quais exerçam jurisdição, bem como o dever de facilitar a execução de

⁷ Assim reformado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

⁸ Assim reformado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

ordens de comparecimento de pessoas residentes em seu território ou que se encontrem no mesmo.

2. A mesma regra é aplicável a toda diligência que a Corte resolva efetuar ou ordenar no território do Estado parte no caso.

3. Quando a execução de quaisquer diligências a que se referem os parágrafos precedentes requerer a cooperação de qualquer outro Estado, o Presidente dirigir-se-á ao respectivo governo para solicitar as facilidades necessárias.

Artigo 26. Medidas Provisórias

1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, *ex officio* ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

3. Nos casos contenciosos que já se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes devidamente credenciados, poderão apresentar diretamente a esta uma petição de medidas provisórias em relação aos referidos casos.

4. A solicitação pode ser apresentada ao Presidente, a qualquer um dos juízes ou à Secretaria, por qualquer meio de comunicação. De qualquer forma, quem houver recebido a solicitação deverá levá-la ao imediato conhecimento do Presidente.

5. A Corte ou, caso esta não esteja reunida, o Presidente poderá requerer ao Estado, à Comissão ou aos representantes dos beneficiários, quando considerar possível e indispensável, a apresentação de informação sobre um pedido de medidas provisórias, antes de resolver sobre a medida solicitada⁹.

6. Se a Corte não estiver reunida, o Presidente, em consulta com a Comissão Permanente e, se for possível, com os demais juízes, requererá do governo interessado que tome as providências urgentes necessárias a fim de assegurar a eficácia das medidas provisórias que a Corte venha a adotar depois em seu próximo período de sessões.

⁹ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

7. A supervisão das medidas urgentes ou provisórias ordenadas realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das observações correspondentes aos referidos relatórios por parte dos representantes dos beneficiários¹⁰. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou de seus representantes.
8. Nas circunstâncias que estimar pertinentes, a Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o assunto, que permitam apreciar a gravidade e a urgência da situação e a eficácia das medidas. Para os mesmos efeitos, poderá também requerer as perícias e relatórios que considerar oportunos¹¹.
9. A Corte, ou seu Presidente se esta não estiver reunida, poderá convocar as partes a uma audiência pública ou privada¹² sobre as medidas provisórias.
10. A Corte incluirá em seu Relatório Anual à Assembléia Geral uma relação das medidas provisórias que tenha ordenado durante o período do relatório e, quando tais medidas não tenham sido devidamente executadas, formulará as recomendações que considere pertinentes.

Artigo 27. Apresentação de Escritos

1. A demanda, sua contestação, o escrito de petições, argumentos e provas e as demais petições dirigidas à Corte poderão ser apresentadas pessoalmente, via *courier*, facsímile, telex, correio ou qualquer outro meio geralmente utilizado. Em caso de apresentação dos escritos por meios eletrônicos, os originais e a totalidade de seus anexos deverão ser recebidos no Tribunal dentro do prazo máximo improrrogável de 21 dias, contados a partir do dia em que expirou o prazo para o envio dos escritos. Para garantir a autenticidade dos documentos, a Corte contará com um protocolo adequado¹³.
2. O escrito original da demanda, da contestação da demanda, de petições, argumentos e provas (artigo 37 do Regulamento), contestação de exceções preliminares (artigo 38.4 do Regulamento), assim como os respectivos anexos destes, deverão ser

¹⁰ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

¹¹ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

¹² Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

¹³ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

acompanhados com três cópias idênticas à original, e recebidos dentro do prazo de 21 dias, conforme disposto no inciso anterior¹⁴.

3. O Presidente pode, em consulta com a Comissão Permanente, rejeitar qualquer petição das partes que considere manifestamente improcedente, ordenando sua devolução, sem qualquer trâmite, ao interessado.

Artigo 28. Procedimento por não comparecimento ou falta de atuação

1. Quando uma parte não comparecer ou se abster de atuar, a Corte, *ex officio*, dará continuação ao processo até sua finalização.

2. Quando a parte comparecer tardiamente, ingressará no processo na fase em que o mesmo se encontrar.

Artigo 29. Reunião de casos e de autos

1. Em qualquer fase do processo, a Corte pode determinar a acumulação de casos conexos quando existir identidade de partes, objeto e base normativa.

2. A Corte também poderá ordenar que as diligências escritas ou orais de diferentes casos, incluindo a apresentação de testemunhas, sejam efetuadas em conjunto.

3. Mediante prévia consulta com os Agentes e Delegados, o Presidente poderá decidir pela instrução conjunta de dois ou mais casos.

Artigo 30. Decisões

1. As sentenças e resoluções que ponham fim ao processo são de competência exclusiva da Corte.

2. As demais resoluções serão ditadas pela Corte, se estiver reunida, ou se não estiver, pelo Presidente, salvo disposição em contrário. Toda decisão do Presidente, que não seja de simple trâmite, é recorrível perante a Corte.

3. Contra as sentenças e resoluções da Corte não procede nenhum meio de impugnação.

¹⁴ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

Artigo 31. Publicação das sentenças e outras decisões¹⁵

1. A Corte ordenará a publicação de:
 - a. suas sentenças e outras decisões, incluindo os votos fundamentados, dissidentes ou concordantes, quando cumprirem os requisitos mencionados no artigo 59.2 do presente Regulamento;
 - b. as peças do processo, com exclusão daquelas que sejam consideradas irrelevantes ou inconvenientes para esse fim;
 - c. o transcurso das audiências através do meio tecnológico que corresponda;
 - d. todo documento que se considere conveniente.
2. As sentenças serão publicadas nos idiomas de trabalho utilizados no caso; os demais documentos serão publicados em seu idioma original.
3. Os documentos depositados na Secretaria da Corte, relativos a casos já sentenciados, estarão à disposição do público, salvo se a Corte tiver decidido de outra maneira.

Artigo 32. Aplicação do artigo 63.1. da Convenção

A aplicação desse preceito poderá ser invocada em qualquer fase da causa.

Capítulo II PROCEDIMENTO ESCRITO

Artigo 33. Início do processo

Em conformidade com o artigo 61.1 da Convenção, a apresentação de uma causa será feita perante a Secretaria da Corte, mediante a interposição da demanda nos idiomas de trabalho. Formulada a demanda em apenas um desses idiomas, não se suspenderá o trâmite regulamentar, porém a tradução para os demais idiomas deverá ser apresentada dentro dos trinta dias subsequentes.

Artigo 34. Escrito da demanda¹⁶

¹⁵ Assim reformado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

¹⁶ Assim reformado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

O escrito da demanda indicará:

1. os pedidos (incluídos os referentes a reparações e custas); as partes no caso; a exposição dos fatos; as resoluções de abertura do procedimento e de admissibilidade da denúncia pela Comissão; as provas oferecidas, com a indicação dos fatos sobre os quais as mesmas versarão; a individualização das testemunhas e peritos e o objeto de suas declarações; os fundamentos do direito e as conclusões pertinentes. Além disso, a Comissão deverá indicar, se possível, o nome e o endereço das supostas vítimas ou de seus representantes devidamente credenciados.
2. os nomes dos Agentes ou dos Delegados.
3. No caso de que esta informação não seja assinalada na demanda, a Comissão será a representante processual das supostas vítimas como garantidora do interesse público sob a Convenção Americana, de modo a evitar a falta de defesa das mesmas.

Junto com a demanda, caso seja apresentada pela Comissão, acompanhará o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção.

Artigo 35. Exame preliminar da demanda

Se no exame preliminar da demanda, o Presidente verificar que os requisitos fundamentais não foram cumpridos, solicitará ao demandante que supra as lacunas dentro de um prazo de 20 dias.

Artigo 36. Notificação da demanda¹⁷

1. O Secretário notificará a demanda a:
 - a. o Presidente e os juízes da Corte;
 - b. o Estado demandado;
 - c. a Comissão, se não for a demandante;
 - d. a suposta vítima ou seus representantes devidamente credenciados, conforme o caso.

¹⁷ Assim reformado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

2. O Secretário informará sobre a apresentação da demanda aos outros Estados Partes, ao Conselho Permanente da OEA por intermédio do seu Presidente, e ao Secretário Geral da OEA.

3. Junto com a notificação, o Secretário solicitará aos Estados demandados que designem o ou os respectivos Agentes e, no caso da Comissão, que designe seus Delegados, dentro do prazo de 30 dias. Enquanto os Delegados não forem nomeados, a Comissão será considerada suficientemente representada pelo seu Presidente, para todos os efeitos do caso.

Artigo 37. Escrito de petições, argumentos e provas¹⁸

1. Notificada a demanda à suposta vítima ou aos seus representantes devidamente credenciados, estes disporão de um prazo improrrogável de 2 meses, contado a partir do recebimento desse escrito e de seus anexos, para apresentar autonomamente à Corte suas petições, argumentos e provas.

Artigo 38. Exceções Preliminares

1. As exceções preliminares só poderão ser opostas no escrito de contestação da demanda.

2. Ao opor exceções preliminares, deverão ser expostos os fatos referentes às mesmas, os fundamentos de direito, as conclusões e os documentos que as embasem, bem como o oferecimento dos meios de prova que o autor da exceção pretenda fazer valer.

3. A apresentação de exceções preliminares não exercerá efeito suspensivo sobre o procedimento em relação ao mérito, aos prazos e aos respectivos termos.

4. As partes no caso interessadas em expor razões por escrito sobre as exceções preliminares poderão fazê-lo dentro de um prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da comunicação.

5. Quando considerar indispensável, a Corte poderá convocar uma audiência especial para as exceções preliminares, depois da qual decidirá sobre as mesmas.

6. A Corte poderá resolver numa única sentença as exceções preliminares e o mérito do caso, em função do princípio de economia processual.

Artigo 39. Contestação à demanda

¹⁸ Assim reformado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

1. O demandado contestará por escrito, conjuntamente, a demanda e o escrito de petições, argumentos e provas, dentro do prazo improrrogável de 2 meses contado a partir do recebimento desse último escrito e de seus anexos¹⁹. A contestação conterà os mesmos requisitos assinalados no artigo 34 deste Regulamento. A referida contestação será comunicada pelo Secretário às pessoas citadas no artigo 36.1 do mesmo.
2. O demandado deverá declarar em sua contestação se aceita os fatos e os pedidos ou se os contradiz, e a Corte poderá considerar como aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e os pedidos que não tenham sido expressamente controvertidos.

Artigo 40. Outros atos do procedimento escrito

Contestada a demanda e antes da abertura do procedimento oral, as partes poderão solicitar ao Presidente a realização de outros atos do procedimento escrito. Neste caso, se considerar pertinente, o Presidente fixará os prazos para a apresentação dos respectivos documentos.

Artigo 41. Apresentação de *Amicus Curiae*²⁰

O escrito de quem deseje atuar como *amicus curiae* poderá ser apresentado ao Tribunal, junto com seus anexos, em qualquer momento do processo contencioso, desde que dentro dos 15 dias posteriores à celebração da audiência pública. Nos casos em que não for celebrada audiência pública, deverão ser remetidos dentro dos 15 dias posteriores à Resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais e prova documental. O escrito de *amicus curiae*, junto com seus anexos, será levado de imediato ao conhecimento das partes para sua informação, com prévia consulta à Presidência.

Capítulo III PROCEDIMENTO ORAL

Artigo 42. Abertura

O Presidente fixará a data de abertura do procedimento oral e indicará as audiências necessárias.

Artigo 43. Direção dos debates²¹

¹⁹ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

²⁰ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

1. O Presidente dirigirá os debates nas audiências, determinará a ordem segundo a qual usarão da palavra as pessoas autorizadas a nelas intervir e disporá as medidas pertinentes para uma melhor realização das audiências.
2. Em relação ao uso da palavra pelas vítimas ou supostas vítimas, ou seus representantes devidamente credenciados, será observado o estipulado no artigo 24 do presente Regulamento.

Artigo 44. Perguntas durante os debates

1. Os juízes poderão formular as perguntas que considerarem pertinentes a toda pessoa que compareça perante a Corte.
2. As supostas vítimas²², as testemunhas, os peritos e qualquer outra pessoa que a Corte decida ouvir poderão ser interrogados, sob a direção do Presidente, pelas pessoas a que se referem os artigos 22, 23 e 24 deste Regulamento.
3. O Presidente está facultado a resolver quanto à pertinência das perguntas formuladas e a eximir de respondê-las a pessoa à qual foram dirigidas, a menos que a Corte decida de outra forma. Não serão admitidas perguntas que induzam às respostas.

Artigo 45. Atas das audiências²³

1. De cada audiência, a Secretaria fará constar:
 - a. o nome dos juízes presentes;
 - b. o nome das pessoas mencionadas nos artigos 22, 23 e 24 deste Regulamento que estiveram presentes;
 - c. os nomes e dados pessoais das testemunhas, dos peritos e das demais pessoas que tenham comparecido;
2. A Secretaria gravará as audiências e anexará uma cópia da gravação aos autos do processo.

²¹ Assim reformado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

²² Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

²³ Assim reformado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

3. Os Agentes, os Delegados, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes devidamente credenciados, receberão cópia da gravação da audiência pública posteriormente a esta.

Capítulo IV DA PROVA

Artigo 46. Admissão²⁴

1. As provas produzidas pelas partes só serão admitidas se forem propostas na demanda da Comissão, nas petições e argumentos das supostas vítimas, na contestação da demanda e observações às petições e argumentos apresentada pelo Estado e, conforme o caso, no escrito de exceções preliminares e na sua contestação.

2. As provas produzidas perante a Comissão serão incorporadas aos autos do processo, desde que tenham sido recebidas em procedimentos contraditórios, salvo se a Corte considerar indispensável repeti-las.

3. Excepcionalmente, a Corte poderá admitir uma prova se alguma das partes alegar força maior, impedimento grave ou fatos supervenientes em momento distinto dos anteriormente assinalados, desde que se assegure às partes contrárias o direito de defesa.

Artigo 47. Medidas de instrução *ex officio*²⁵

A Corte poderá, em qualquer fase da causa:

1. Procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária. Particularmente, poderá ouvir, na qualidade de suposta vítima, de testemunha, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cuja declaração, testemunho, ou opinião considere pertinente.

2. Requerer das partes o fornecimento de alguma prova que esteja ao alcance das mesmas ou de explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil.

3. Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado tema. Enquanto a Corte não autorizar, os respectivos documentos não serão publicados.

²⁴ Assim reformado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

²⁵ Assim reformado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

4. Encarregar a um ou a vários de seus membros a realização de qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora desta.

5. No caso de ser impossível proceder nos termos do inciso anterior, os juízes poderão comissionar à Secretaria a realização das diligências de instrução que se requerirem.

Artigo 48. Ônus financeiro da prova

A parte que propuser uma prova arcará com o ônus financeiro decorrente desta.

Artigo 49. Substituição de declarantes oferecidos²⁶

A parte que tenha proposto a declaração de uma suposta vítima, uma testemunha ou um perito e requer uma substituição, deverá solicitá-la ao Tribunal com a devida fundamentação.

Artigo 50. Citação de supostas vítimas, testemunhas e peritos²⁷

1. A Corte determinará a oportunidade para a apresentação, a cargo das partes, das supostas vítimas, testemunhas e peritos que considere necessário ouvir. Outrossim, ao citar as supostas vítimas, a testemunha e o perito, a Corte indicará o objeto da declaração, do testemunho ou da perícia. O Tribunal poderá designar peritos e admitir aqueles que, nesta qualidade, sejam propostos pelas partes, e valorará seus ditames tomando em conta quem ofereceu sua designação.

2. A parte que oferece uma prova de supostas vítimas, testemunhas ou peritos encarregar-se-á de seu comparecimento perante o Tribunal.

3. A Corte poderá requerer que determinadas supostas vítimas, testemunhas e peritos oferecidos pelas partes prestem suas declarações, testemunhos ou ditames por meio de declaração rendida perante notário público (*affidavift*). Uma vez recebida a declaração rendida perante notário público (*affidavit*), esta será remetida à ou às outras partes para que apresentem suas observações.

Artigo 51. Juramento ou declaração solene das testemunhas e peritos

²⁶ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

²⁷ Assim reformado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

1. Depois de verificada sua identidade e antes de declarar²⁸, toda testemunha prestará juramento ou fará uma declaração solene, em que afirmará que dirá a verdade, toda a verdade e nada mais que a verdade.
2. Depois de verificada sua identidade e antes de desempenhar sua tarefa, todo perito prestará juramento ou fará uma declaração solene, em que afirmará que exercerá as suas funções com toda a honra e com toda consciência.
3. O juramento ou declaração a que se refere este artigo será cumprido perante a Corte ou perante o Presidente ou outro juiz que atuar por delegação da mesma.

Artigo 52. Impugnação de testemunhas²⁹

1. A testemunha poderá ser impugnada por qualquer parte dentro dos 10 dias seguintes ao recebimento da lista definitiva na qual se confirma o oferecimento de tal declaração.
2. O valor das declarações e das impugnações das partes sobre as mesmas será objeto de apreciação da Corte.

Artigo 53. Recusa de peritos

1. As causas de impedimento para os juízes previstas no artigo 19.1 do Estatuto serão aplicáveis aos peritos.
2. A impugnação deverá ser proposta dentro dos 10 dias subsequentes ao recebimento da lista definitiva na qual se confirma o oferecimento de tal ditame³⁰.
3. Se o perito impugnado discordar da causa invocada, a decisão caberá à Corte a respeito. Contudo, não estando reunida a Corte, o Presidente, em consulta com a Comissão Permanente, poderá ordenar a apresentação da prova, dando conhecimento à Corte, a qual resolverá definitivamente sobre o valor da mesma.
4. Quando for necessário designar um novo perito, caberá à Corte decidir a respeito. Contudo, se houver urgência na apresentação da prova, o Presidente, em consulta com a Comissão Permanente, fará tal designação, dando conhecimento à Corte, que decidirá definitivamente sobre o valor da prova.

²⁸ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

²⁹ Assim reformado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

³⁰ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

Artigo 54. Proteção de supostas vítimas³¹, testemunhas e peritos

Os Estados não poderão processar as supostas vítimas³², as testemunhas e os peritos, nem exercer represálias contra os mesmos ou seus familiares, em virtude de suas declarações ou laudos apresentados à Corte.

Artigo 55. Não comparecimento ou falso testemunho³³

A Corte levará ao conhecimento do Estado que exerce jurisdição sobre a testemunha os casos em que as pessoas convocadas a comparecer ou declarar não compareceram ou se recusam a depor, sem motivo legítimo, ou que, segundo o parecer da própria Corte, tenham violado o juramento ou declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

Capítulo V ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Artigo 56. Desistência do caso³⁴

1. Quando a parte demandante notificar a Corte de sua desistência, esta decidirá, ouvida a opinião das outras partes no caso, se cabe ou não a desistência e, em consequência, se procede a cancelar e declarar encerrado o assunto.
2. Se o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às das supostas vítimas, ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Nesse contexto, a Corte determinará, se for o caso, as reparações e as custas correspondentes.

Artigo 57. Solução amistosa

Quando as partes no caso perante a Corte comunicarem a esta a existência de uma solução amistosa, de um acordo ou de outro fato capaz de dar solução ao litígio, a Corte poderá declarar encerrado o processo.

Artigo 58. Prosseguimento do exame do caso

³¹ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

³² Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

³³ Assim reformado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

³⁴ Assim reformado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

Capítulo VI DAS SENTENÇAS

Artigo 59. Conteúdo das sentenças

1. A sentença conterà:
 - a. o nome do Presidente e dos demais juízes que a proferiram, do Secretário e do Secretário Adjunto;
 - b. a identificação das partes e seus representantes;
 - c. uma relação dos atos do procedimento;
 - d. a determinação dos fatos;
 - e. as conclusões das partes;
 - f. os fundamentos de direito;
 - g. a decisão sobre o caso;
 - h. o pronunciamento sobre as reparações e as custas, se procede;
 - i. o resultado da votação;
 - j. a indicação sobre o texto que dá fé.

2. Todo juiz que houver participado no exame de um caso tem direito a acrescer à sentença seu voto fundamentado, concordante ou dissidente. Esses votos deverão ser apresentados dentro do prazo fixado pelo Presidente, para que possam ser conhecidos pelos juízes antes da notificação da sentença. Os mencionados votos só poderão referir-se à matéria tratada nas sentenças.

Artigo 60. Sentença de reparações

1. Quando na sentença sobre o mérito do caso não se houver decidido especificamente sobre reparações, a Corte determinará a oportunidade para sua posterior decisão e indicará o procedimento.

2. Se a Corte for informada de que as partes no processo chegaram a um acordo em relação ao cumprimento da sentença sobre o mérito, verificará que o acordo seja conforme a Convenção e disporá o que couber sobre a matéria.

Artigo 61. Pronunciamento e comunicação da sentença

1. Chegado o momento da sentença, a Corte deliberará em privado e aprovará a sentença, a qual será notificada às partes pela Secretaria.

2. Enquanto não se houver notificado a sentença às partes, os textos, os argumentos e os votos permanecerão em segredo.

3. As sentenças serão assinadas por todos os juízes que participaram da votação e pelo Secretário. Contudo, será válida a sentença assinada pela maioria dos juízes e pelo Secretário.

4. Os votos fundamentados, dissidentes ou concordantes serão assinados pelos juízes que os sustentem e pelo Secretário.

5. As sentenças serão concluídas com uma ordem de comunicação e execução assinada pelo Presidente e pelo Secretário e selada por este.

6. Os originais das sentenças ficarão depositados nos arquivos da Corte. O Secretário entregará cópias certificadas aos Estados Partes, às partes no caso, ao Conselho Permanente por intermédio do seu Presidente, ao Secretário Geral da OEA, e a qualquer outra pessoa interessada que o solicitar.

Artigo 62. Pedido de interpretação de sentença

1. O pedido de interpretação a que se refere o artigo 67 da Convenção poderá ser formulado em relação às sentenças de mérito ou de reparações e se apresentará na Secretaria da Corte, cabendo nela indicar com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada.

2. O Secretário comunicará o pedido de interpretação às partes do caso e as convidará a apresentar por escrito as razões que considerem pertinentes, dentro do prazo fixado pelo Presidente.

3. Para fins de exame do pedido de interpretação, a Corte reunir-se-á, se for possível, com a mesma composição com a qual emitiu a sentença de que se trate. Não obstante, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do juiz que corresponder, nos termos do artigo 17 deste Regulamento.

4. O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença.
5. A Corte determinará o procedimento a ser seguido e decidirá mediante sentença.

Artigo 63. Supervisão de Cumprimento de Sentenças e outras decisões do Tribunal³⁵

1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes legais. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes.
2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso, que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos.
3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar as partes a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões.
4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes.

TÍTULO III DOS PARECERES CONSULTIVOS

Artigo 64. Interpretação da Convenção

1. As solicitações de parecer consultivo previstas no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas em relação às quais pretende-se obter o parecer da Corte.
2. As solicitações de parecer consultivo apresentadas por um Estado membro ou pela Comissão deverão indicar, adicionalmente, as disposições cuja interpretação é solicitada, as considerações que dão origem à consulta e o nome e endereço do Agente ou dos Delegados.

³⁵ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

3. Se o pedido de parecer consultivo é de outro órgão da OEA diferente da Comissão, o pedido deverá precisar, além do indicado no parágrafo anterior, como a consulta se refere à sua esfera de competência.

Artigo 65. Interpretação de outros tratados

1. Se a solicitação referir-se à interpretação de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, tal como previsto no artigo 64.1 da Convenção, deverá identificar o tratado e suas respectivas partes, formular as perguntas específicas em relação às quais é solicitada o parecer da Corte e incluir as considerações que dão origem à consulta.

2. Se a solicitação emanar de um dos órgãos da OEA, deverá explicar como a consulta se refere à sua esfera de competência.

Artigo 66. Interpretação de leis internas

1. A solicitação de parecer consultivo formulada em conformidade com o artigo 64.2 da Convenção deverá indicar:

- a. as disposições de direito interno, bem como as da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos, que são objeto da consulta;
- b. as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte;
- c. o nome e endereço do Agente do solicitante.

2. O pedido será acompanhado de cópia das disposições internas a que se refere a consulta.

Artigo 67. Procedimento

1. Uma vez recebida um pedido de parecer consultivo, o Secretário enviará cópia deste a todos os Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente da OEA por intermédio do seu Presidente, ao Secretário Geral da OEA e aos órgãos da mesma a cuja esfera de competência se refira o tema da consulta, se pertinente.

2. O Presidente fixará um prazo para que os interessados enviem suas observações por escrito.

3. O Presidente poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos a consulta. Se o pedido

referirse ao disposto no artigo 64.2 da Convenção, poderá fazê-lo mediante consulta prévia com o Agente.

4. Uma vez concluído o procedimento escrito, a Corte decidirá quanto à conveniência ou não de realizar o procedimento oral e fixará a audiência, a menos que delegue esta última tarefa ao Presidente. No caso do previsto no artigo 64.2 da Convenção, será realizada uma consulta prévia ao Agente.

Artigo 68. Aplicação analógica

A Corte aplicará ao trâmite dos pareceres consultivos as disposições do Título II deste Regulamento, na medida em que as julgar compatíveis.

Artigo 69. Emissão e conteúdo dos pareceres consultivos

1. A emissão dos pareceres consultivos será regida pelo disposto no artigo 61 deste Regulamento.

2. Os pareceres consultivos conterão:

- a. o nome do Presidente e dos demais juízes que as emitirem, do Secretário e do Secretário Adjunto;
- b. os assuntos submetidos à Corte;
- c. uma relação dos atos do procedimento;
- d. os fundamentos de direito;
- e. o parecer da Corte;
- f. a indicação do texto que dá fé.

3. Todo juiz que houver participado da emissão de um parecer consultivo tem direito a acrescentar-lhe seu voto fundamentado, dissidente ou concordante. Esses votos deverão ser apresentados no prazo fixado pelo Presidente para que possam ser conhecidos pelos juízes antes da comunicação do parecer consultivo. Para efeito de sua publicação, aplicar-se-á o disposto no artigo 31.1.a deste Regulamento.

4. Os pareceres consultivos poderão ser lidas em público.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 70. Emendas ao Regulamento

O presente Regulamento poderá ser emendado pelo voto da maioria absoluta dos Juízes Titulares da Corte e revoga, a partir da sua entrada em vigor, as normas regulamentares anteriores que a ele se oponham³⁶.

Artigo 71. Início da vigência

O presente Regulamento, cujos textos em espanhol e inglês são igualmente autênticos, entrará em vigor em 24 de março 2009³⁷.

Artigo 72. Aplicação³⁸

1. As disposições modificadas ou adicionadas a este Regulamento que se relacionem com o trâmite de casos perante a Corte, serão de aplicação imediata e integral a todos os litígios ou solicitações de parecer submetidos ao seu conhecimento posteriormente à data de entrada em vigor das reformas correspondentes.

2. Os casos em curso continuarão tramitando conforme este regulamento, com exceção de aqueles casos em que se tenha convocado a audiência no momento de entrada em vigor do presente Regulamento, os quais seguirão tramitando conforme as disposições do Regulamento anterior.

Dado na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos em San José da Costa Rica no
dia 29 de Janeiro de 2009.

³⁶ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

³⁷ Assim reformado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.

³⁸ Assim adicionado pela Corte durante seu Octagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, na sessão celebrada no dia 29 de janeiro de 2009.